02

# PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n. 01/2018

**Acrescenta o art. 121-B na Lei Orgânica do Município de Tijucas, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.**

A Mesa Diretora faz saber a todos os habitantes deste município, de acordo com a art. 59, § 2º, da Lei Orgânica de Tijucas, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal de Tijucas/SC:

Art. 1º Fica inserido o art. 121-B na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 121-B. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2° A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1°, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2°, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3° É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1° deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9° do art. 165 da Constituição Federal.

04

Art. 2° Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Tijucas, 14 de setembro de 2018.**

**Juarez Soares**
**Vereador**

**Rudnei de Amorim**
**Vereador**

**Elói Geraldo**
**Vereador**

**Elizabete Mianes da Silva**
**Vereadora**

**Cláudio Tiago Izidoro**
**Vereador**

**Maria Edésia da Silva Vargas**
**Vereadora**

**Esaú Bayer**
**Vereador**

**Ecio Helio de Melo**
**Vereador**

**Fernanda Melo Bayer**
**Vereadora**

APROVADO
EM Segunda Votação
25 / 10 / 2018
Presidente Secretário

**Fernando Fagundes**
**Vereador**

**João Luiz Lopes**
**Vereador**

**Odirlei Resini**
**Vereador**

**Vilson Natálio Silvino**
**Vereador**

APROVADO
EM Primeira Votação
11 / 10 / 2018
Presidente Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 24 / 09 / 2018
1º Secretário

05

## JUSTIFICATIVA

O projeto de Emenda à Lei Orgânica de Tijucas visa adequar o Município às previsões constitucionais vigentes, em especial aos artigos 165, 166 e 198, todas da Constituição Federal de 1988 e, consequentemente, conferir maior independência aos membros da Casa Legislativa em relação ao Poder Executivo, que será obrigado a executar as emendas parlamentares no limite 1,2% (um interior e dois décimos por cento) da receita liquida do ano anterior, salvo impedimento de ordem técnica, fundamentado nos termos da Carta Constitucional.

A matéria tratada no projeto de lei em questão é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois somente a lei poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas no art. 6º, incisos I e XIII da Lei Orgânica Municipal.

Embora promulgada em março de 2015, a Emenda Constitucional nº 86, que torna impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento, no âmbito local do Município exige base legal na ordem jurídica municipal.

A Emenda à Lei Orgânica é, portanto, um reflexo legal e necessário da Emenda Constitucional no âmbito municipal. O texto proposto de emenda reproduz o texto constitucional que prevê que metade do percentual acima disposto, 0,6%, deve ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

Assim, se bem manejada, a emenda impositiva passa a ser uma grande ferramenta de atuação legislativa - que detêm autonomia financeira e administrativa, competência para elaborar a Lei Orgânica do município e legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, tem a competência de emendar as Leis Orçamentárias (PPA, LDO, LOA).

06

Assim, para que a previsão constitucional possa ser aplicada no âmbito local é necessária a sua disposição na Lei Orgânica do Município. Razão pela qual contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

07

Assunto **Registro Projeto de Emenda a LOM.**
De Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>
Para Secretaria Câmara Tijucas <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>
Data 18.09.2018 07:17

- PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA - ORÇAMENTO IMPOSITIVO.docx (57 KB)

Bom dia, segue o projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal para Registro.

Grata

--

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
O PODER UNIDO É MAIS FORTE

Câmara Municipal De Tijucas - SC

Atenciosamente.

**Vereador: Juarez Soares**

48 3263-0921

**República Federativa do Brasil**
**Estado de Santa Catarina**
**Câmara Municipal de Tijucas**

08

## Setor Legislativo

Memorando nº. 050/2018/SELEG

Tijucas/SC, 18 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Juarez Soares
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018, para análise e providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: ____/____/_____ HORA: ____:____
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

**República Federativa do Brasil**
**Estado de Santa Catarina**
**Câmara Municipal de Tijucas**

**PARECER Nº 069/2018**
**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 01/2018**
**ACRESCENTA O ART. 121-B NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DE PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.**

**PARECER EM CONJUNTO.**

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018 para encaminhamento legislativo nos termos regimentais**:

**a)** Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
**b)** Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT);
**c)** Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica); e
**d)** Encaminha-se ao jurídico para parecer.

Registre-se.
Publique-se.

Tijucas, 25 de setembro de 2018.

JUAREZ SOARES
Presidente

RUDNEI DE AMORIM
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1ª Secretária

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2ª Secretária

# CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

*Assessoria Jurídica*

## PARECER JURÍDICO Nº 114/2018

**Tijucas, SC, 27 de setembro de 2018.**

**Referência:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018
**Autoria:** Legislativo Municipal
**Ementa**: "Acrescenta o art. 121-B na Lei Orgânica do Município de Tijucas, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual".

## I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 01/2018, de autoria de todos os membros do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a instituição de Emendas Impositivas.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei foi lido no expediente da sessão ordinária desta Câmara de Vereadores no dia 24/09/2018, e encaminhado a essa Assessoria Jurídica na data de 25/09/2018.

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

### *2.1. Da Competência, Iniciativa e Legislação Aplicável*

A Lei Orgânica da municipalidade, entre outros artigos, assim dispõe sobre às emendas à Lei Orgânica:

> **Art. 59 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:**
>
> **I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;**

**II - do Prefeito;**

**III - de pelo menos dez por cento do Colégio Eleitoral do Município;**

**IV - da unanimidade das lideranças de bancadas, de blocos parlamentares e de Governo.**

**§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.**

**§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.**

**§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.**

**§ 4º A proposta apresentada através de iniciativa popular terá inscrição prioritária na Ordem do Dia da Câmara, devendo obrigatoriamente ser apresentadas em regime de urgência.**

**§ 5º Fica garantido o acesso das organizações patrocinadoras da iniciativa popular ao Plenário da Câmara, com direito a voz, durante a discussão da proposta, conforme disposto nesta Lei.**

**§ 6º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.**

Verifica-se que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica foi apresentado por todos os Vereadores desta Casa de Leis. Assim, foi cumprido o requisito estabelecido no inciso primeiro do art. 59 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao teor da emenda, observa-se que segue as mesmas diretrizes do art. 166 da Constituição Federal, apenas adaptando seu texto para o âmbito municipal:

> Constituição Federal
> Art. 166. (...)
>
> § 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de

13

lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Desta forma, o projeto de Emenda visa adequar o Município às previsões constitucionais vigentes. Ademais, a matéria tratada no projeto de lei em questão – Emenda à Lei Orgânica do Município de Tijucas/SC – é assunto de interesse local, previsto na Lei Orgânica Municipal:

Art. 6º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Município exercer no âmbito

> de seu território: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)
> XIII - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

Razões pelas quais a iniciativa da proposição é válida.

Outro ponto importante a se mencionar, é a necessidade, caso venha o Executivo a não cumprir tais emendas, pela razão que a Constituição chama de impedimento de ordem técnica, de que o Prefeito Municipal deva, em até 120 dias após a publicação da Lei Orçamentária, comunicar à Câmara, que, por sua vez, tem 30 dias para indicar uma alternativa para destinação do dinheiro.

Mas, para melhores esclarecimentos sobre os aspectos financeiros, contábeis e orçamentários do presente projeto, recomendo que seja procurada a Contabilidade da Câmara de Vereadores de Tijucas. Sendo importante mencionar que após aprovada a Emenda, deve-se adequar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária.

Feitas essas considerações, essa Assessoria Jurídica *RECOMENDA* que seja verificado pelas Comissões, dentro de suas atribuições, sobre o alcance do projeto de emenda à Lei Orgânica em análise.

### *2.2. Das Comissões Permanentes*

Importante ressaltar o que menciona o Regimento Interno desta Casa quanto a remessa entre as Comissões:

> Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.
>
> § 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.
>
> § 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

Assim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça; e, Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

### *2.3. Da votação do Projeto de Lei*

Para aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica deve ser observado o art. 59 da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 59 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
> (...)
> § 1º A proposta será votada em **dois turnos com interstício mínimo de dez dias**, e **aprovada por dois terços** dos membros da Câmara.
>
> § 2º A emenda à Lei Orgânica **será promulgada pela Mesa da Câmara** com o respectivo número de ordem.
>
> § 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município. *(grifo próprio)*

Desta feita, cabe aos nobres vereadores, no caso concreto, a aplicação da legislação.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, cabe aos nobres vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Manuela Bittar Horn**
**OAB/SC 36.325**
**Matrícula CVT 165**

**República Federativa do Brasil**
**Estado de Santa Catarina**
**Câmara Municipal de Tijucas**

Memorando Circular nº. 013/2018/CCJ Tijucas/SC, 27 de setembro de 2018.

Senhores Membros Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

**Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.**

Senhores Vereadores,

A Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 01 de outubro de 2018, no horário das 11h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos projetos **pendentes** nesta casa.

Respeitosamente,

Vilson Natálio Silvino
Presidente

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

**PARECER Nº 036/2018**
**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2018**
**ACRESCENTA O ART. 121-B NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.**

**PARECER.**

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 01 de outubro de 2018 as 11h o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Vilson Natálio Silvino, designou o vereador Cláudio Tiago Izidoro para a relatoria da Emenda ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 01 de 2018.

**I - RELATÓRIO**

Recebo a emenda ao projeto de Emenda à Lei Orgânica N° 01/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Vilson Natálio Silvino, passando ao parecer.

O projeto de autoria do legislativo possui a seguinte Ementa: Acrescenta o art. 121-B na Lei Orgânica do Município de Tijucas, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

É o relatório.

**II – PARECER**

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina conforme Art. 87 inciso I do Regimento Interno desta Casa.

No que tange a juridicidade, de acordo com o artigo 59 inciso I da Lei Orgânica, a proposição está em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

**República Federativa do Brasil**
**Estado de Santa Catarina**
**Câmara Municipal de Tijucas**

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico conforme estipulado pelo Art. 59 parágrafo único da nossa Carta Magna e redacionado na Lei Complementar Federal 95/1998.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma de o projeto adequar o Município às previsões constitucionais vigentes. Ademais, a matéria tratada no projeto é assunto de interesse local, previsto no art. 6º da Lei Orgânica Municipal, quando em seu inciso XIII fala sobre a elaboração do plano plurianual e o orçamento anual.

**III – VOTO**

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Tijucas, 01 de outubro de 2018.

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

**Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)**

VILSON NATÁLIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

## Ata nº 027/2018 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 11 horas do primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Vilson Natálio Silvino (presidente), Cláudio Tiago Izidoro (membro) e Maria Edésia da Silva Vargas(membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do projeto de emenda à lei orgânica nº **01/2018**. Colocado em discussão o parecer do relator vereador Cláudio Tiago Izidoro ao ***Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018***, com a ementa *"ACRESCENTA O ART. 121-B NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL."* de iniciativa do poder legislativo, obtendo aprovação de todos os membros da comissão.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Vilson Natálio Silvino encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

**ORIGINAL ASSINADO**

VILSON NATÁLIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

20

**PARECER N° 03/2018**
**PROJETO DE LEI N° 01/2018**
**"Acrescenta o art. 121-B na Lei orgânica do município de Tijucas, que institui orçamento impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo Municipal em Lei orçamentária anual".**

## I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à contabilidade desta casa de leis, para emissão de parecer, o Projeto de emenda à lei orgânica n° 01/2018, de autoria de todos os membros do legislativo municipal, que dispõe sobre a instituição de Emendas impositivas.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise contábil.

## II – PARECER

O Presente projeto atende os requisitos legais, sendo que verificado os aspectos contábeis e orçamentários a constituição permite essa técnica, incluída pela EC 86/2015 no art. 166, inciso 9°, desta forma há de se observar seus adendos.

As emendas serão compatíveis com 1,2% da receita corrente líquida encaminhada no projeto de Lei orçamentária anual e sua execução obrigatória em 1,2% da receita corrente líquida do exercício anterior, sendo verificado que 0,6% das emendas serão objetos nas áreas da saúde, observa-se ainda que após aprovação o legislativo terá de fiscalizar e acompanhar sua execução obrigatória, salvo nos casos de impedimento citados no inciso 14, art.166 da carta magna, o qual deve ser comunicado pelo poder executivo.

É cabível destacar que a aprovação das emendas à despesa está condicionada à sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de diretrizes orçamentárias (LDO), bem como à legislação complementar, em especial a Lei n° 4320/64 e a LC n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**República Federativa do Brasil**
**Estado de Santa Catarina**
**Câmara Municipal de Tijucas**

Recomenda-se após a aprovação deste projeto de lei, alteração na lei de diretrizes orçamentárias, com vistas a indicar o fulcro das emendas impositivas a lei orçamentária anual, desta forma mencionar-se na lei de diretrizes orçamentária a base legal que da competência ao legislativo para tal mecanismo, sendo a lei orgânica municipal este fundamento legal.

É o parecer.

Tijucas, 02 de outubro de 2018.

JOICE PERES
Contadora CVT – CRC/SC 038271

**Setor de contabilidade orçamento e finanças**

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

**República Federativa do Brasil**
**Estado de Santa Catarina**
**Câmara Municipal de Tijucas**

Memorando Circular nº. 008/2018/CFOFF Tijucas/SC, 03 de outubro de 2018.

Aos vereadores membros
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira
Câmara Municipal de Tijucas - SC

**Assunto: Convocação Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.**

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 05 de outubro de 2018, no horário das 08h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação de projetos pendentes.

Respeitosamente,

Rudnei de Amorim
Presidente

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

**PARECER Nº 022/2018**
**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2018**
**ACRESCENTA O ART.121-B NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.**

**PARECER.**

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 05 de outubro de 2018 as 08h o presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF) Vereador Rudnei de Amorim, designou o vereador Claudio Tiago Izidoro para a relatoria do Projeto de Emenda a Lei Orgânica n° 01 de 2018.

**I - RELATÓRIO**

Recebo o Projeto de Emenda a Lei Orgânica N° 01/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF) Vereador Rudnei de Amorim, passando ao parecer.

O projeto de autoria do Poder Legislativo acrescenta o art.121-B na Lei Orgânica do Município de Tijucas, que institui o orçamento impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo municipal em lei orçamentária anual.

É o relatório.

**II – PARECER**

Verificado o presente projeto, o mesmo em comento não representa um impacto financeiro, visto que vai apenas adequar às previsões constitucionais vigentes.

**República Federativa do Brasil**
**Estado de Santa Catarina**
**Câmara Municipal de Tijucas**

É notável também que essa Casa de Leis não está criando cargos, funções ou empregos públicos, está apenas tratando de um assunto de interesse local.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância, pois a emenda impositiva passará a ser uma grande ferramenta de atuação legislativa, a fim de atender as necessidades desta casa.

**III – VOTO**

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas orçamentárias e financeiras, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Tijucas, 05 de outubro de 2018.

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

**Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF)**

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

25

**Ata nº 016/2018 da Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**

Ás 08 horas do quinto dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira sendo, Rudnei de Amorim (presidente), Cláudio Tiago Izidoro (membro) e Écio Hélio de Melo (membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do Pprojeto de Emenda a Lei Orgânica nº **01/2018**. Colocado em discussão o parecer do relator vereador Claudio Tiago Izidoro ao ***Projeto de Emenda a Lei Orgânica 01/2018***, com a ementa *"ACRESCENTA O ART.121-B NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL."* de iniciativa do Poder Legislativo, obtendo aprovação de todos os membros da comissão e encaminhando o projeto para livre tramitação.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

**ORIGINAL ASSINADO**

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro